



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 390/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 280/2017 que “Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.”

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Relator (a): Deputado (a)

*Wilson Santos*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/06/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 14/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão em 20/08/2018, tendo a esta aportado no dia 21/08/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 280/2017, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários.

O autor assim explana em sua justificativa:

*“Apresentamos a presente propositura que objetiva dispor sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.*

*Cuida-se de modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional — CTN. A compensação em si encontra-se preconizada nos artigos 170, “caput”, e 170-A dessa codificação tributária, nos termos dos quais pode a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vedada a compensação por meio do aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Comumente temos muitos contribuintes que são devedores e credores do Fisco. Dessa forma, restou constatado, quanto aos contribuintes que são ao mesmo tempo credores e devedores da Fazenda Estadual, a ocorrência de prejuízo para o erário, vez que, ante a ausência da possibilidade da compensação na*



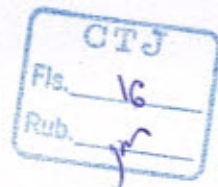
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*legislação tributária local, a Administração se vê forçada a determinar a saída de valores em favor de particulares que igualmente são devedores do Estado, circunstância essa bastante prejudicial ao caixa público, notadamente em face do atual cenário de dificuldades orçamentárias e arrecadatórias causadas pela diminuição da atividade econômica, por sua vez acarretada pela crise econômica pela qual ora passa o país.*

*De outra parte, a inclusão da figura da compensação tributária na legislação local também proporcionará substanciais vantagens operacionais para a Administração Tributária e aos contribuintes, considerando que a sua adoção evitará a tramitação simultânea de processos administrativos fiscais com finalidades opostas, quais sejam, a cobrança de créditos tributários pelo Fisco e a restituição aos cidadãos de valores pagos a maior ou indevidamente."*

Posteriormente, foram apresentadas as emendas n.º 01 de autoria do autor e a n.º 02 de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01 e rejeitando a emenda n.º 02, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários.

Os artigos 1º e 2º da propositura assim dispõem:

*Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.*

*§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.*



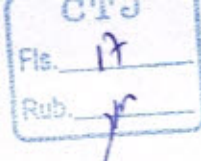
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário de Estado de Fazenda.*

*Art. 2º A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretária de Estado de Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.*

*Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora. (REDAÇÃO DA EMENDA N.º 01)*

Preliminarmente, cabe frisar que a propositura também versa sobre a restituição de tributos, conforme se observa de seu artigo 1º.

Assim, em análise ao Projeto de Lei n.º 280/2017, verifica-se que, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a proposição se encontra prejudicada, nos termos do artigo 194, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

**I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;**

...

**Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Referida prejudicidade decorre do fato da matéria (restituição) já se encontrar positivada na legislação tributária específica, conforme se observado do artigo 22 da Lei n.º 7.098/1998 (ICMS), artigo 16 e seguintes da Lei n.º 7.301/2000 (IPVA), artigo 34 e seguintes da Lei n.º 7.850/2002 (ITCD) e artigos 17 e seguintes da Lei n.º 4.547/1982, que dispõe sobre o sistema tributário estadual.

O artigo 155, inciso X, do Regimento Interno assim prevê:

**Art. 155 Não se admitirão proposições:**

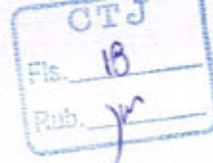
...

**X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;**

**Parágrafo único Nos casos previstos neste artigo, cabe ao autor de proposição, no prazo de quarenta e oito horas, recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, se esta discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, ante a normatização da matéria em outras leis tributárias específicas, existem óbices à aprovação da propositura em análise.

Além disso, cabe ressaltar que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências, assim prevê:

*Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*...  
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Portanto, além da prejudicialidade, a propositura também viola as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990.

Com relação à emenda n.º 01, sua análise resta prejudicada em face da propositura original conter as impropriedades acima

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade e de ilegalidade, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 280/2017, rejeitando a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2018.

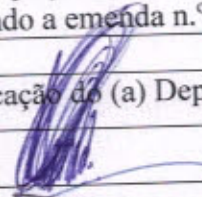
DEP. WILSON SANTOS - PSDB  
ALMT



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 280/2017 – Parecer n.º 390/2018
Reunião da Comissão em 27 / 11 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Rulli
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos.

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade e de ilegalidade, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 280/2017, rejeitando a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	